



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.513 - SC (2009/0127874-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA BORBA
ADVOGADO : MICHAEL P WOICIECHOVSHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRISÃO EQUIVOCADA. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA CONTRA PESSOA HOMÔNIMA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE.

1. O Juízo de 1º grau condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da prisão equivocada da recorrida, homônima da depositária infiel contra quem se dirigiu a ordem judicial. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O apelo da União não comporta conhecimento quanto à responsabilidade objetiva que lhe foi imputada, tendo em vista que o acórdão recorrido possui fundamento estritamente constitucional (art. 37, § 6º, da CF), sendo inviável alterá-lo nesse ponto, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Ademais, o julgador ordinário entendeu que, embora não tenha havido erro judiciário *stricto sensu* – pois a prisão foi determinada com base nas informações dadas pela parte reclamante no processo trabalhista –, houve falha na prestação do serviço administrativo, por não terem sido atendidas as formalidades necessárias no ato que supostamente teria dado prévia ciência do dever de restituir o bem depositado, medida que poderia ter evitado o constrangimento da prisão.

5. É possível a revisão da quantia indenizatória, na via especial, quando se mostrar irrisória ou exorbitante diante da situação fática estabelecida no acórdão recorrido, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, sem que isso signifique afronta ao óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

6. A leitura do acórdão recorrido evidencia que a recorrida ficou detida por pouco mais de seis horas, tendo sido liberada logo após a constatação da homonímia. Além disso, a instância ordinária reconhece que o equívoco decorreu também da conduta da parte reclamante do processo trabalhista, ao indicar endereço errôneo.

7. Sem embargo do constrangimento causado com a prisão indevida, o julgamento feito pela instância ordinária não está assentado em constatação de dor, repercussão social ou outras consequências graves de ordem moral que justifiquem o pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela União.

8. A par da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, considero razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a redução do valor de indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do recurso e da retificação de voto do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.513 - SC (2009/0127874-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA BORBA
ADVOGADO : MICHAEL P WOICIECHOVSHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 568):

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. PRISÃO CIVIL EQUIVOCADAMENTE CUMPRIDA CONTRA PESSOA HOMÔNIMA À DEPOSITÁRIA INFIEL EM AÇÃO TRABALHISTA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO.

1. A matéria restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direito público, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa). De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

2. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, razoável a indenização imposta pelo i. Julgador *a quo*, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que atende à dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 577-583).

Nas razões recursais, a União alega violação dos arts. 133, 333, 535 do CPC; dos arts. 186, 884, 944 e 953 do Código Civil; e do art. 49 da Lei Complementar 35/1979. Sustenta, em síntese, que descabe a responsabilização civil do Estado, pois a "prisão indevida não foi resultado da atuação exclusiva do Poder Judiciário, que foi induzido a erro em face das informações trazidas pelo Advogado trabalhista" (fl. 591). Alternativamente, aduz que a indenização por dano moral foi fixada em valor exorbitante e deve ser reduzida.

Contra-razões às fls. 600-608.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo (fls. 570-576).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.513 - SC (2009/0127874-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2010.

Cuidam os autos de Ação Ordinária movida pela ora recorrida contra a União, com o fito de obter indenização por prejuízos decorrentes de prisão equivocadamente efetivada, por ser homônima da depositária infiel contra quem se dirigiu a ordem judicial, bem como pelo posterior bloqueio de suas contas determinado também por equívoco na demanda trabalhista.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pela prisão indevida (excluindo dano pelo bloqueio), além de danos materiais. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional.

A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

O apelo da União não comporta conhecimento quanto à responsabilidade objetiva que lhe foi imputada, tendo em vista que o acórdão recorrido possui fundamento estritamente constitucional (art. 37, § 6º), cuja alteração é inviável na instância especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ademais, convém registrar que o julgador ordinário entendeu que, embora não tenha havido erro judiciário *stricto sensu* – pois a prisão foi determinada com base nas informações dadas pela parte reclamante no processo trabalhista –, houve falha na prestação do serviço administrativo, por não terem sido preenchidas as formalidades necessárias no ato que supostamente teria dado prévia ciência à autora do dever de restituir o bem depositado, medida que poderia ter evitado o constrangimento da prisão.

Cito o seguinte excerto da sentença, mantida pelo Tribunal *a quo* (fls. 526-527, grifo no original):

Pois bem, no caso dos autos, a prova deixa claro que no curso de uma execução trabalhista contra Vera Lucia Borba, moradora em Balneário Camburiú, depositária de bens penhorados, cuja intimação por carta resultou na informação de que se mudara de local, a exequente apresentou o endereço de homônima, moradora em Itajaí, com base em informação do serviço "102 on-line". Em função disso, o magistrado trabalhista expediu a ordem de remoção do bem penhorado. Não cumprida a ordem, foi expedido o mandado de prisão em 04/08/04, cumprido, por carta precatória, em 13/12/2004. No mesmo dia, a autora foi solta, após comprovação da homonímia (...).

Como se vê não houve, em princípio, erro imputável ao juízo trabalhista, que, diante das certidões deferiu, corretamente, a ordem de prisão, e, uma vez comprovada a homonímia, determinou, imediatamente, a soltura da autora.

Portanto, não há que se falar em erro judiciário "stricto sensu", pois a decisão judicial foi exarada com base nas informações do processo.

Porém, houve, sim, atuação lesiva do Estado.

É que, examinando a legalidade da medida a partir da validade da intimação da autora, se observa que houve falha na prestação do serviço administrativo.

Isto é, não foram preenchidas as formalidades necessárias no ato que supostamente teria dado prévia ciência à autora do dever de devolver o bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositado ou se justificar, fato que, em tese, poderia ter evitado o constrangimento da prisão.

Nesse contexto, a alteração do entendimento de que houve falha no cumprimento da ordem e conseqüente responsabilidade do Estado demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Verifico, contudo, que assiste razão à recorrente no que tange ao valor da indenização por danos morais, notadamente excessivo diante da situação fática considerada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o acórdão recorrido está baseado na simples premissa de que (fl. 561):

Conforme narra a demandante, no curso da ação trabalhista entre Onorina Zampierom e pessoa homônima da autora destes autos, aquela indicou o endereço da autora como o local de moradia da executada trabalhista. Em função disso, foi expedida carta precatória para prisão da autora como se depositária infiel na lide fosse. A ordem foi cumprida, sendo a autora presa em sua residência em 13/12/2004, às 8h13min, ficando detida até às 14h30min do mesmo dia.

Observo que o Tribunal de origem não teceu nenhuma consideração fática além do trecho acima transcrito, cuja leitura permite concluir que a equivocada detenção da recorrida durou pouco mais de 6 (seis) horas, tendo sido liberada imediatamente após a constatação da homonímia.

Ademais, a instância ordinária reconhece que o equívoco decorreu também da conduta da parte reclamante do processo trabalhista, que indicou endereço errôneo.

Sem embargo do constrangimento causado e do abalo psicológico asseverado pelo Juízo de 1º grau, o julgamento feito pela instância ordinária não está assentado em constatação de dor, repercussão social ou outras conseqüências graves de ordem moral que justifiquem o pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelo Estado.

Na hipótese, é patente a ausência de razoabilidade. A indenização no montante fixado acarreta enriquecimento sem causa, indo além da dupla finalidade de compensar a recorrida pelo constrangimento vivenciado e de evitar a reiteração do equívoco pelo Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente na jurisprudência desta Corte a possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório por danos morais quando se mostrar irrisório ou exorbitante diante da situação fática estabelecida no acórdão recorrido, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, sem que isso signifique afronta ao óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BUEIRO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais é possível somente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, sob pena incursão na seara fático-probatória dos autos.

2. Na espécie, o valor arbitrado se mostra razoável (R\$ 24.000,00) diante das lesões sofridas: perda de oito dentes, fratura de mandíbula, fratura do molar direito, fratura do molar esquerdo, fratura do maxilar envolvendo os seios da face e fratura do septo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 721.965/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 27/11/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL - FORNECIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES A FALSÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Não incidência da Súmula 7/STJ a hipótese em comento, por não se tratar de reexame do contexto fático-probatório e sim de sua valoração.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Quantia de 100 (cem) salários-mínimos a título de indenização por dano moral, que se apresenta razoável, na hipótese de entrega indevida de talonário de cheques a pessoa estranha, sem identificação, levando em conta ainda ser a correntista senhora idosa, com problemas de saúde, submetida a investigação policial por falha da instituição bancária.

4. Fixação do *quantum* que se harmoniza com os parâmetros costumeiramente utilizados pelas Terceira e Quarta Turmas desta Corte.

5. Recurso especial provido.

(REsp 474.786/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 185)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. A indenização a título de danos morais deve ser estabelecida em termos razoáveis.

2. A indenização não pode ser instrumento de enriquecimento indevido. Contudo, deve ser suficiente para desestimular aquele que causou o dano, no sentido de que não venha a provocá-lo novamente.

3. Recurso especial provido.

(REsp 334.781/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 225)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO. LESÕES CORPORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado de Roraima, por meio do qual se busca a reparação por danos sofridos pelo recorrido enquanto se encontrava recolhido à cadeia pública, onde o Tribunal *a quo* fixou a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(...)

VI - Quanto ao valor indenizatório tenho que este Superior Tribunal de Justiça em ocasiões como a presente vem mitigando os rigores da súmula nº 7/STJ, para reduzir a indenização em patamares razoáveis.

VIII - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização ao valor de R\$ 20.000,00.

(REsp 982.811/RR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 16/10/2008)

Vale registrar que o montante fixado pela instância ordinária, *in casu*, equivale a quase 300 (trezentos) salários mínimos, que é considerado razoável pela jurisprudência do STJ em situações de incomparável sofrimento, como a perda de entes familiares. A título de exemplo, confirmam-se: REsp 703.194/SC, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2008, DJe 16/9/2008; REsp 799.939/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/6/2007, DJ 30/8/2007 p. 217.

Nesse contexto, a par da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, considero razoável a redução do valor de indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0127874-3

REsp 1147513 / SC

Número Origem: 200572080049532

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VERA LUCIA BORBA

ADVOGADO : MICHAEL P WOICIECHOVSHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Humberto Martins.

Brasília, 04 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.513 - SC (2009/0127874-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **VERA LUCIA BORBA**
ADVOGADO : **MICHAEL P WOICIECHOVSHI E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EQUIVOCADA. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA CONTRA PESSOA HOMÔNIMA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE.

1. A instância ordinária restringiu-se a constatar que a ora recorrida ficou sob custódia por aproximadamente 6 (seis) horas e teve sua prisão relaxada imediatamente após a verificação da homonímia – que se deve em grande proporção, frise-se, à desídia e incúria do autor da ação trabalhista –, não havendo a emissão de juízo de valor sobre qualquer outra circunstância que tenha concorrido para agravar essa experiência ou proporcionado sequelas extraordinárias.

2. Não há no caso concreto qualquer justificativa para que a reparação seja fixada em exorbitantes R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou mesmo nos ainda excessivos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) sugeridos pelo eminente Min. Relator, haja vista que a detenção prolongou-se por um período consideravelmente curto e transcorreu sem maiores percalços até o desfazimento da confusão.

3. A fim de evitar o enriquecimento sem causa da ora recorrida, fixo o montante devido à reparação por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) diante das peculiaridades do caso, mormente a efêmera duração da custódia, a ausência de fatores excepcionais e o indiscutível envolvimento e influência da autora da demanda trabalhista na prática de erro da atividade judiciária.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido em maior extensão, divergindo do Sr. Ministro Relator apenas no tocante ao valor do *quantum* indenizatório.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Adoto na íntegra o relatório elaborado pelo eminente Ministro Relator, pedindo licença para reproduzi-lo:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 568):

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. PRISÃO CIVIL EQUIVOCADAMENTE CUMPRIDA CONTRA PESSOA HOMÔNIMA À DEPOSITÁRIA INFIEL EM AÇÃO TRABALHISTA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO.

1. A matéria restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direito público, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa). De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

2. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, razoável a indenização imposta pelo i. Julgador *a quo*, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que atende à dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 577-583).

Nas razões recursais, a União alega violação dos arts. 133, 333, 535 do CPC; dos arts. 186, 884, 944 e 953 do Código Civil; e do art. 49 da Lei Complementar 35/1979. Sustenta, em síntese, que descabe a responsabilização civil do Estado, pois a "prisão indevida não foi resultado da atuação exclusiva do Poder Judiciário, que foi induzido a erro em face das informações trazidas pelo Advogado trabalhista" (fl. 591). Alternativamente, aduz que a indenização por dano moral foi fixada em valor exorbitante e deve ser reduzida.

Contra-razões às fls. 600-608.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo (fls. 570-576).

Na sessão de 04.05.10, o Sr. Ministro Herman Benjamin apresentou voto no qual conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento para reduzir a indenização de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valendo-se para tanto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis a ementa sugerida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRISÃO EQUIVOCADA. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA CONTRA PESSOA HOMÔNIMA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE.

1. O Juízo de 1º grau condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da prisão equivocada da recorrida, homônima da depositária infiel contra quem se dirigiu a ordem judicial. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O apelo da União não comporta conhecimento quanto à responsabilidade objetiva que lhe foi imputada, tendo em vista que o acórdão recorrido possui fundamento estritamente constitucional (art. 37, § 6º, da CF), sendo inviável alterá-lo nesse ponto, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Ademais, o julgador ordinário entendeu que, embora não tenha havido erro judiciário *stricto sensu* – pois a prisão foi determinada com base nas informações dadas pela parte reclamante no processo trabalhista –, houve falha na prestação do serviço administrativo, por não terem sido atendidas as formalidades necessárias no ato que supostamente teria dado prévia ciência do dever de restituir o bem depositado, medida que poderia ter evitado o constrangimento da prisão.

5. É possível a revisão da quantia indenizatória, na via especial, quando se mostrar irrisória ou exorbitante diante da situação fática estabelecida no acórdão recorrido, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, sem que isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

signifique afronta ao óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

6. A leitura do acórdão recorrido evidencia que a recorrida ficou detida por pouco mais de seis horas, tendo sido liberada logo após a constatação da homonímia. Além disso, a instância ordinária reconhece que o equívoco decorreu também da conduta da parte reclamante do processo trabalhista, ao indicar endereço errôneo.

7. Sem embargo do constrangimento causado com a prisão indevida, o julgamento feito pela instância ordinária não está assentado em constatação de dor, repercussão social ou outras conseqüências graves de ordem moral que justifiquem o pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela União.

8. A par da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, considero razoável a redução do valor de indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Com o escopo de realizar uma análise mais profunda e detida da controvérsia, pedi vista dos autos antecipadamente.

A espécie tem origem em ação indenizatória ajuizada pela ora recorrida em desfavor da União por meio da qual almeja obter reparação pecuniária pelos alegados danos morais e materiais que teria suportado em razão de sua prisão indevida – uma vez que a ordem judicial dirigia-se à pessoa homônima – e do subsequente bloqueio de suas contas, o que foi também determinado por flagrante equívoco na demanda trabalhista.

O magistrado de primeira instância julgou procedente a ação e fixou a indenização em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão ora hostilizado.

Primeiramente, anoto que a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC realmente não ultrapassa a barreira de admissibilidade em função dos argumentos genéricos expostos nesse tópico, o que caracteriza fundamentação deficiente e atrai a incidência da Súmula 284/STF. Outrossim, no concernente à questão da responsabilidade objetiva, cumpre assinalar que o enfoque essencialmente constitucional emprestado pela Corte de origem impede o acesso a esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Passo agora à análise da matéria de fundo propriamente dita.

A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais é tema bastante complexo, cuja análise demanda profunda reflexão sobre a soberania estatal, a independência da Magistratura, a natureza de cada ato praticado pelo Poder Judiciário e a abrangência da teoria do risco administrativo consagrada pela Constituição Federal, dentre outros aspectos que, em maior ou menor amplitude, devem ser estudados com vagar para que se possa compreender corretamente a matéria em questão.

A princípio, no rol de direitos e garantias fundamentais de cunho individual, o constituinte originário assegurou que *"o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença"* (art. 5º, inciso LXXV).

Dado o caráter de especialidade desse preceito constitucional em relação ao art. 37, § 6º, da Carta Magna, tem-se que a responsabilidade civil do Estado foi mitigada no tocante à atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, a qual compreende os atos jurisdicionais típicos, ou seja, aqueles atos de cunho decisório emanados única e exclusivamente de magistrados no intuito de compor um litígio.

Considero pertinente ressaltar esse aspecto, pois muito me preocupa a submissão de um ato tipicamente judicial ao regime geral da responsabilidade civil do Estado previsto no art. 37, § 6º, da Carta Magna.

Em situações extremas, a superação de um entendimento jurisprudencial ou mesmo a divergência na apreciação de uma prova poderiam gerar situações nas quais o Poder Público teria que indenizar o jurisdicionado pelo resultado desfavorável da demanda, o que não se compatibiliza em absoluto com as características inerentes dessa atividade, sob pena de inadmissível cerceamento judicial. No caso, lê-se nos autos que o equívoco fundamental partiu do reclamante ou seu advogado que não perceberam tratar-se de um caso de homonímia.

De fato, toda e qualquer atividade humana encontra-se sujeita a equívocos e isso não poderia ser diferente para os magistrados, os quais, não sendo adivinhos ou oniscientes, mostram-se suscetíveis de falhar no julgamento de uma causa, tanto sob os aspectos fáticos quanto aqueles propriamente jurídicos.

Ao custo de eventualmente inviabilizar o Poder Judiciário, torna-se racionalmente impossível cobrar-se do Estado a prestação de uma atividade jurisdicional que nunca se engana, daí porque é oferecida uma série de recursos à parte no intuito de aprimorar a decisão. Como bem assinala Sérgio Cavalieri Filho, *"uma vez esgotados os recursos, a coisa julgada se constitui em fator inibitório da responsabilidade do Estado, que tudo fez, dentro das possibilidades humanas, para prestar uma justiça justa e correta"* (**Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 7ª ed., 2007, p. 251).

Entretanto, ao manter a sentença no caso vertente, a Corte de origem não visualizou a ocorrência de erro judiciário em sentido estrito, mas de grave falha na atividade judiciária que enseja a responsabilização conforme o art. 37, § 6º, da Carta Magna, como explica Sérgio Cavalieri Filho:

No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, § 6º, da Constituição ou na culpa anônima (falta do serviço), pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário (*op cit*, p. 254).

A propósito, veja-se pertinente excerto da sentença:

Porém, houve, sim, atuação lesiva do Estado.

É que, examinando a legalidade da medida a partir da validade da intimação da autora, se observa que houve falha na prestação do serviço administrativo.

Isto é, não foram preenchidas as formalidades necessárias no ato que supostamente teria dado prévia ciência à autora do dever de devolver o bem depositado ou se justificar, fato que, em tese, poderia ter evitado o constrangimento da prisão.

Muito embora a CLT torne como regra geral a comunicação dos atos por carta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela não afasta a possibilidade da intimação pessoal. Neste caso, porém, como não traz as regras aplicáveis para esta modalidade, elas devem ser buscadas no próprio CPC, diante do comando de aplicação supletiva deste diploma (art. 796, CLT).

Não é por outro motivo que, por exemplo, a doutrina trabalhista aponta, expressamente, a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 239, do CPC, quando da citação pessoal na execução trabalhista, afirmando que *"a citação se cumpre pelo oficial de justiça. Omissão do 'ciente' (CPC, art. 239, III). [...] A cópia do mandado que será entregue pelo oficial ao executado, assinando, constitui a contrafé. Perante a negativa o auxiliar certificará a circunstância (nota de ciente ou certidão, CPC, art. 239, III), presumindo-se a veracidade de seu conteúdo"* (CARRION, Valentim. Comentários à consolidação das leis do trabalho, 31ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 739).

(...)

Muito embora a moderna processualística esteja mitigando os formalismos, a forma, em certos casos, não é algo supérfluo, mas sim necessário à própria segurança das partes. Constitui-se tanto uma prova de que o fato foi realizado quanto uma garantia para qualquer um que os possíveis efeitos do ato só ocorrerão se preenchidos requisitos de segurança legalmente estabelecidos. Somente desse modo é possível visualizar um processo que, ao pretender surtir efeitos no patrimônio e na vida das pessoas, o faça observando um mínimo de garantia do cidadão contra a invasão pelo Estado.

Não é por outro motivo que está pacífico na jurisprudência federal, por exemplo, que, havendo a negativa do intimando de dar o ciente (*como supostamente teria ocorrido na reclamatória trabalhista*), cabe ao meirinho indicar o fato na certidão, sob pena de, não o fazendo (*como ocorreu, cf. fls. 333*), ser declarada a nulidade do ato (e-STJ fls. 527-528).

Soberana na apreciação dos elementos probatórios da demanda, a instância ordinária consignou de forma peremptória que o procedimento cartorário de natureza administrativa, promovido com o intuito de notificar a ora recorrente do dever de restituir o bem, padece de grave defeito em sua consecução, o que foi determinante para que se realizasse a prisão indevida. Nesse raciocínio, a reforma da orientação plasmada no sentido de que houve mesmo flagrante erro na atividade judiciária de cunho administrativo estaria condicionada a profunda incursão no contexto fático, procedimento cognitivo vedado na instância especial, consoante a Súmula 07/STJ.

Até esse tópico, acompanho integralmente o voto elaborado pelo Sr. Ministro Relator. Agora, peço licença para divergir quanto à extensão do tema concernente ao valor dos danos morais, pois, a meu ver, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização representa uma quantia ainda exorbitante para recompensar os danos causados pelos fatos narrados nos autos.

Como bem assinalou o Sr. Ministro Herman Benjamin, a instância ordinária restringiu-se a constatar que a ora recorrida ficou sob custódia por aproximadamente 6 (seis) horas e teve sua prisão relaxada imediatamente após a verificação da homonímia – que se deve em grande proporção, frise-se, à desídia e incúria do autor da ação trabalhista –, não havendo a emissão de juízo de valor sobre qualquer outra circunstância que tenha concorrido para agravar essa experiência ou proporcionado sequelas extraordinárias.

Não nego que seja evidente o trauma suportado por alguém que é indevidamente preso. Todavia, não vislumbro no caso concreto qualquer justificativa para que a reparação seja fixada em exorbitantes R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou mesmo nos ainda excessivos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) sugeridos pelo eminente Min. Relator, haja vista que a detenção prolongou-se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um período consideravelmente curto e transcorreu sem maiores percalços até o desfazimento da confusão.

Por conseguinte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da ora recorrida, fixo o montante devido à reparação por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) diante das peculiaridades do caso, mormente a efêmera duração da custódia, a ausência de fatores excepcionais e o indiscutível envolvimento e influência da autora da demanda trabalhista na prática de erro da atividade judiciária.

Assim sendo, com a devida vênia, divirjo do Sr. Ministro Herman Benjamin apenas no tocante ao valor da indenização arbitrada.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento em maior extensão, divergindo do Sr. Ministro Relator.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0127874-3 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1147513 / SC

Número Origem: 200572080049532

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA BORBA
ADVOGADO : MICHAEL P WOICIECHOVSHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento em maior extensão, divergindo do Sr. Ministro-Relator apenas no tocante ao valor do quantum indenizatório, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon e Humberto Martins.

Brasília, 08 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.513 - SC (2009/0127874-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 568):

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. PRISÃO CIVIL EQUIVOCADAMENTE CUMPRIDA CONTRA PESSOA HOMÔNIMA À DEPOSITÁRIA INFIEL EM AÇÃO TRABALHISTA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO.

1. A matéria restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direito público, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.). De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

2. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, razoável a indenização imposta pelo i. Julgador *a quo*, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que atende à dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 583).

Sustenta a recorrente violação dos arts. 133 e parágrafo único, 535, I e II, do Código de Processo Civil, 333, I, 884, 944 e 953, parágrafo único, do Código Civil, e 49 da LC 35/79. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega que não há falar em responsabilidade civil do Estado, pois a prisão indevida não decorreu da atuação exclusiva do Poder Judiciário, mas em razão de erro de informação prestada por advogado de parte em processo trabalhista. Assevera, ainda, que o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido nos termos fixados pela jurisprudência. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (e-STJ fls. 600/608).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso, "no tocante ao valor da indenização atribuída" (e-STJ fls. 570/576).

Nesta Corte Superior, o processo foi distribuído ao Ministro Relator Herman Benjamin, o qual conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu provimento para reduzir o valor da indenização, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRISÃO EQUIVOCADA. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA PESSOA HOMÔNIMA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE.

1. O Juízo de 1º grau condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da prisão equivocada da recorrida, homônima da depositária infiel contra quem se dirigiu a ordem judicial. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O apelo da União não comporta conhecimento quanto à responsabilidade objetiva que lhe foi imputada, tendo em vista que o acórdão recorrido possui fundamento estritamente constitucional (art. 37, § 6º, da CF), sendo inviável alterá-lo nesse ponto, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. Ademais, o julgador ordinário entendeu que, embora não tenha havido erro judiciário *stricto sensu* - pois a prisão foi determinada com base nas informações dadas pela parte reclamante no processo trabalhista-, houve falha na prestação do serviço administrativo, por não terem sido atendidas as formalidades necessárias no ato que supostamente teria dado prévia ciência do dever de restituir o bem depositado, medida que poderia ter evitado o constrangimento da prisão.
5. É possível a revisão da quantia indenizatória, na via especial, quando se mostrar irrisória ou exorbitante diante da situação fática estabelecida no acórdão recorrido, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso signifique afronta ao óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
6. A leitura do acórdão recorrido evidencia que a recorrida ficou detida por pouco mais de seis horas, tendo sido liberada logo após a constatação da homonímia. Além disso, a instância ordinária reconhece que o equívoco decorreu também da conduta da parte reclamante do processo trabalhista, ao indicar endereço errôneo.
7. Sem embargo do constrangimento causado com a prisão indevida, o julgamento feito pela instância não está assentado em constatação de dor, repercussão social ou outras consequências graves de ordem moral que justifiquem o pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela União.
8. A par da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, considero razoável a redução do valor de indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Por sua vez, o Ministro Castro Meira divergiu parcialmente do Relator, apenas no tocante ao valor da indenização, em voto assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EQUIVOCADA. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA CONTRA PESSOA HOMÔNIMA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE.

1. A instância ordinária restringiu-se a constatar que a ora recorrida ficou sob custódia por aproximadamente 6 (seis) horas e teve sua prisão relaxada imediatamente após a verificação da homonímia – que se deve em grande proporção, frise-se, à desídia e incúria do autor da ação trabalhista –, não havendo a emissão de juízo de valor sobre qualquer outra circunstância que tenha concorrido para agravar essa experiência ou proporcionado sequelas extraordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há no caso concreto qualquer justificativa para que a reparação seja fixada em exorbitantes R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou mesmo nos ainda excessivos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) sugeridos pelo eminente Min. Relator, haja vista que a detenção prolongou-se por um período consideravelmente curto e transcorreu sem maiores percalços até o desfazimento da confusão.

3. A fim de evitar o enriquecimento sem causa da ora recorrida, fixo o montante devido à reparação por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) diante das peculiaridades do caso, mormente a efêmera duração da custódia, a ausência de fatores excepcionais e o indiscutível envolvimento e influência da autora da demanda trabalhista na prática de erro da atividade judiciária.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido em maior extensão, divergindo do Sr. Ministro Relator apenas no tocante ao valor do *quantum indenizatório*."

Em razão da divergência, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Com a devida vênia dos Ministros que me antecederam, ousou discordar parcialmente dos nobres entendimentos, pois entendo que o recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, no tocante à suposta violação do art. 535 do CPC, é manifesta a incidência da Súmula 284/STF, nos termos do voto dos Ministros Herman Benjamin e Castro Meira. Também concordo com os ilustres Ministros em relação às conclusões estabelecidas em razão da impossibilidade de revisão da configuração da responsabilidade civil do Estado, por impossibilidade de análise da matéria constitucional contida no acórdão recorrido (art. 37, § 6º, da CF) e inadequação de reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

Entretanto, entendo que, no caso dos autos, não é possível a revisão dos valores fixados para a indenização por danos morais.

O magistrado em primeiro grau de jurisdição, ao analisar a controvérsia, consignou (e-STJ fls. 529/531, **destaques no original**):

"(...) da prova oral colhida pessoalmente por este magistrado, **ficou claro não só a firmeza e clareza do depoimento da autora, visivelmente abalada pelos fatos ocorridos, circunstâncias confirmada pelo depoimento de sua terapeuta**, como também a aparente desconexão no depoimento do servidor responsável pela sua intimação (fls. 272, 273/274, e 456/458).

Ficou evidente que houve, sim, dano psicológico causado à autora, incorretamente confundida com homônima e também incorretamente notificada para, na qualidade de suposta depositária, devolver o bem.

Nesse contexto, parece-me evidente a obrigação da ré ao pagamento dos danos emergentes, consistentes nas despesas médicas e psicológicas despendidas pela autora em razão do ocorrido, bem como do dano material, consistente nas despesas com advogado.

Quanto ao dano moral, tem-se como aquele inerente à personalidade do seu titular, vale dizer, decorrente de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

Nessa esteira, quando perseguida em Juízo a reparação por dano moral, cabe ao magistrado a difícil missão de auferir, em cada caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, a existência, ou não, de ofensa moral àquele que alega tê-la sofrido.

Registro que a fixação num valor é uma questão de impossível mensuração objetiva, pois se de um lado nenhuma quantia poderá desfazer o dano causado, por outro a natureza intrínseca desses bens (tangível, o dinheiro, e outro abstrato e intangível, a honra e a incolumidade mental) impede, por óbvio, que sejam trocados um pelo outro.

Não se compra saúde mental e nem se vende honra.

Por isso, a dificuldade maior reside na circunstância de que o dano moral, ao mesmo tempo que diz respeito à esfera mais íntima do ofendido, portanto de natureza precipuamente subjetiva, deve encontrar algum parâmetro que possa nortear fixação do valor.

A razão pela qual a investigação de certos critérios objetivos se impõe decorre da própria natureza do dano, uma vez que, se assim não fosse, qualquer sentimento negativo diante de um fato da vida cotidiana poderia, oi não, ensejar um dano moral, dependendo do maior ou menor grau de sensibilidade da cada pessoa. De fato, para uns, um contratempo, ou outro óbice qualquer, pode ser encarado com mais naturalidade, ao passo que, para outros, o mesmo percalço pode ser experimentado com profundo sofrimento.

(...)

Isso posto, no caso concreto, examinando a **duração dos danos (relevante)**, pois apesar de a prisão ter perdurado apenas parte de um dia, os transtornos psicológicos perduraram por aproximadamente seis meses, conforme depoimento da terapeuta da autora); o **âmbito de repercussão social** do fato (restrito, pois, além do inegável constrangimento sofrido pela autora, não foram comprovadas outras repercussões decorrentes do fato) e as **condições pessoais da vítima** (no seu depoimento pessoal a autora mostrou-se visivelmente abalada pelos fatos ocorridos, circunstância confirmada pelo depoimento de sua terapeuta), arbitro o valor da condenação em danos morais em **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**"

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, nos seguintes termos (e-STJ fls. 561/566):

"Vera Lúcia Borba ajuizou ação indenizatória em face da União, em razão de ter sido contra ela equivocadamente efetivada prisão civil, por ser homônima de depositária infiel.

Conforme narra a demandante, no curso de ação trabalhista entre Onorina Zampierom e pessoa homônima da autora destes autos, aquela indicou o endereço da autora como o local de moradia da executada trabalhista. Em função disso, foi expedida carta precatória para prisão da autora como se depositária infiel naquela lide fosse. A ordem foi cumprida, sendo a autora presa em sua residência em 13/12/2004, às 8h13min, ficando detida até às 14h30min do mesmo dia. Posteriormente, em 18/07/2005, foi novamente alvo de equívoco por parte da Justiça Trabalhista, que bloqueou suas contas.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos já relatados.

Tenho eu que não há reparo a ser realizado na sentença recorrida.

A matéria restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direito público, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.). De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

(...)

No que tange à comprovação do dano moral propriamente dito, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível, uma vez que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade etc. O que se deve demonstrar, e está suficientemente evidenciado, no caso, é o nexo de causalidade entre a conduta negligente da ré e o abalo sofrido pela autora.

(...)

No caso em tela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, entendo razoável a indenização imposta pelo i. Julgador *a quo*, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que atende à dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial."

A análise dos trechos transcritos permite afirmar que as instâncias ordinárias, ao fixarem a indenização por danos morais, analisaram detalhadamente as particularidades do caso concreto, especificamente as provas produzidas nos autos.

Assim, é inequívoco que o valor da indenização por danos morais não decorreu simplesmente da prisão equivocada, tampouco em razão do período em que permaneceu detida - pouco mais de seus horas -, mas pelos severos prejuízos psicológicos e sociais causados pela prisão ilegal, bem como em razão da indevida notificação para, na qualidade de suposta depositária infiel, devolver o bem penhorado.

Ademais, deve ser consignado que os transtornos psicológicos causados a ora recorrida perduraram por mais de seis meses, conforme expressamente demonstrado pelos depoimentos colhidos na instrução probatória. Além disso, é incontroverso que a ora recorrida foi algemada na porta da cela da delegacia durante o período em que ficou presa.

Portanto, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente poderá ser efetivada quando for exorbitante ou insignificante, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em rara hipótese de superação da Súmula 7/STJ.

Entretanto, no caso dos autos, a indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não configura exceção apta a permitir a revisão do referido valor, o qual não deve ser considerado desproporcional aos danos sofridos pela ora recorrida em razão das particularidades do caso concreto.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Tem-se que a conclusão assumida pelo Tribunal *a quo* quando reconheceu a responsabilidade da ora recorrente frente ao dano suportado pelo ora recorrido, bem como sua legitimidade para figurar na presente demanda, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ, litteris: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justamente pelo óbice encontrado na Súmula 7/STJ.

3. Assim, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem manter o valor de 40 (quarenta) salários mínimos fixado em sentença a título de danos morais. Vê-se, portanto, que a pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante em face dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes. Precedentes.

4. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.124.213/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DITADURA MILITAR. SARGENTO EXPULSO DO EXÉRCITO, PRESO ARBITRARIAMENTE E ENCONTRADO MORTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPOSTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 186/STJ. JUROS MORATÓRIOS. (...)

7. A indenização por danos morais foi feita com base em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor que afligiu a recorrida com a prisão e a morte do cônjuge na época da ditadura militar. A redução do valor, que não se mostra excessivo, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. "Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime" (Súmula 186/STJ), sendo descabida a sua imposição à União.

9. Durante a vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês, nos termos do seu art. 1.062. Precedentes do STJ.

10. A revisão da verba honorária implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

11. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a incidência de juros compostos e reduzir o percentual dos juros de mora para 0, 5% ao mês durante o período de vigência do Código Civil anterior."

(REsp 900.380/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.9.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BATEAU MOUCHE IV. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...)

6. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou

insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, na medida em que o valor da indenização por danos morais - fixado em cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) para cada um dos autores -, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos. Ao contrário, a importância assentada foi arbitrada com bom senso, dentro dos critérios anteriormente mencionados.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 933.322/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando o *quantum* se revelar irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

2. *In casu*, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal *a quo*.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 952.287/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 7.4.2008)

"RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.

[...]

Recurso especial improvido."

(REsp 857.589/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.2.2007)

Portanto, em conclusão, com respeitosa vênia ao entendimento externado pelos Ministros Herman Benjamin e Castro Meira, entendo que o recurso especial não merece ser conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.513 - SC (2009/0127874-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **VERA LUCIA BORBA**
ADVOGADO : **MICHAEL P WOICIECHOVSHI E OUTRO(S)**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, após refletir sobre os argumentos lançados pelo eminente Sr. Ministro Relator, **retifico meu posicionamento e acompanho integralmente seu voto, dando provimento em parte ao recurso especial com o escopo de reduzir a indenização para o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0127874-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.147.513 / SC

Número Origem: 200572080049532

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VERA LUCIA BORBA

ADVOGADO : MICHAEL P WOICIECHOVSHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do recurso e da retificação de voto do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária